



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
	A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 15/23:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal no domínio do Comércio.

#### Decreto Presidencial n.º 16/23:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal no domínio do Turismo.

#### Decreto Presidencial n.º 17/23:

Aprova o Acordo de Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial e de Serviço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal.

#### Decreto Presidencial n.º 18/23:

Aprova o Acordo Geral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal sobre a Cooperação Económica, Técnica, Social e Científica.

#### Decreto Presidencial n.º 19/23:

Aprova o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal.

#### Decreto Presidencial n.º 20/23:

Extingue, por acordo celebrado entre o Estado e a Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na Área de Concessão do Bloco 3/15 — ALG. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 143/15, de 30 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Decreto Presidencial n.º 21/23:

Extingue, por acordo celebrado entre o Estado e a Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na Área de Concessão do Bloco 2/15 — Garoupa Oeste. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 2/16, de 4 de Janeiro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Decreto Presidencial n.º 22/23:

Extingue, por acordo celebrado entre o Estado e a Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na Área de Concessão do Bloco 15/14 — Lira. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 152/14, de 12 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Despacho Presidencial n.º 8/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a adjudicação dos Contratos de Aquisição de Serviço de Consultoria para a Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sectorial da Indústria e Comércio e de Aquisição de Serviço de Assistência Técnica para a Implementação e Monitorização do Plano de Desenvolvimento Sectorial da Indústria e Comércio para um período de 3 anos e delega competência ao Ministro da Indústria e Comércio, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração dos correspondentes Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

#### Despacho Presidencial n.º 9/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a aquisição faseada de Uniformes para a Administração Geral Tributária, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar correspondente às peças do procedimento contratual, verificação da validade e legalidade dos actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a assinatura do Contrato.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 15/23 de 20 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Senegal baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Havendo a necessidade de reforçar a cooperação no domínio do comércio em conformidade com as normas e princípios do Direito Internacional e da legislação interna de ambas as Partes;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

ARTIGO 9.º  
(Comissão Técnica Conjunta Bilateral)

1. A fim de tornar o presente Acordo mais eficaz, as Partes acordam em criar um grupo de trabalho conjunto sobre turismo, a seguir designado por «Comissão Técnica Conjunta Bilateral». A sua missão é identificar projectos e criar condições favoráveis para a implementação do presente Acordo.

2. Cada Parte compromete-se em comunicar à outra Parte, através dos canais diplomáticos, a lista dos seus representantes designados a nível ministerial, para integrar a Comissão Técnica Bilateral.

3. As duas Partes comprometem-se a reunir-se anualmente, alternadamente em Angola e no Senegal, e sempre que necessário.

ARTIGO 10.º  
(Obrigações financeiras)

Cada Parte suportará o custo financeiro das actividades realizadas ou dos serviços pagos no âmbito da aplicação do presente Acordo, ficando a Parte receptora em garantir o transporte das delegações no seu território.

ARTIGO 11.º  
(Confidencialidade)

As Partes comprometem-se a manter a confidencialidade sobre todos os documentos e informações trocadas no decurso da implementação do presente Acordo. Nenhuma das Partes divulgará a totalidade ou parte do documento ou informação a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte.

ARTIGO 12.º  
(Canais diplomáticos)

As Partes acordam em informar a outra parte através dos canais diplomáticos sobre a troca de delegações entre os dois respectivos países para a implementação do presente Acordo.

ARTIGO 13.º  
(Resolução de litígios)

Qualquer litígio entre as Partes decorrente da interpretação da aplicação do presente Acordo será resolvido de forma amigável através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 14.º  
(Emendas)

1. O presente Acordo pode ser alterado ou modificado por consentimento mútuo das Partes, por notificação escrita, ou por via diplomática.

2. Tais emendas ou modificações entrarão em vigor após consenso de ambas as Partes.

ARTIGO 15.º  
(Implementação do Acordo)

O presente Acordo não afecta a validade ou o cumprimento de quaisquer outras obrigações decorrentes da aplicação de outros acordos, convenções, tratados ou protocolos internacionais celebrados separadamente por qualquer das Partes.

ARTIGO 16.º  
(Entrada em vigor e cessação)

O presente Acordo entra em vigor a partir da data da sua assinatura e é celebrado por um período de 5 (cinco) anos, renováveis por acordo mútuo entre as Partes pelo mesmo período.

ARTIGO 17.º  
(Cessação)

1. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes com um pré-aviso de 6 (seis) meses, sobre a intenção de denúncia.

2. Em caso de denúncia do presente Acordo, os projectos em curso prosseguirão até à sua conclusão.

3. Em testemunho do que precede, as Partes, devidamente autorizadas pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo escrito em português e francês, sendo ambos os textos autênticos.

Feito em Luanda, aos 25 de Maio de 2022.

Pelo Governo da República de Angola, *Filipe Silvino de Pina Zau* — Ministro da Cultura, Turismo e Ambiente.

Pelo Governo da República do Senegal, *Sophie Gladima* — Ministra dos Petróleos e das Energias.

(23-0217-D-PR)

**Decreto Presidencial n.º 17/23**  
de 20 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Senegal baseadas no respeito mútuo, nos princípios de igualdade e reciprocidade entre as Partes;

Desejosos de fortalecer as relações de amizade e interessados em facilitar o movimento dos seus nacionais, titulares de Passaportes Diplomático, Oficial e de Serviço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal;

Atendendo ao disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial e de Serviço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO DE ISENÇÃO DE VISTOS  
EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICO, OFICIAL  
E DE SERVIÇO ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DO SENEGAL**

**Preâmbulo**

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal, doravante designados «as Partes»;

Desejando consolidar e fortalecer, cada vez mais, as relações de amizade e cooperação existentes entre os 2 (dois) países;

Interessados em facilitar o movimento dos seus nacionais, titulares de Passaportes Diplomático, Oficial e de Serviço, com base nos princípios de igualdade e reciprocidade;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Acordo visa estabelecer os termos e condições gerais para a Isenção de Vistos para os titulares de Passaportes Diplomático, Oficial e de Serviço da República de Angola e da República do Senegal.

ARTIGO 2.º  
(Isenção)

1. Os nacionais de ambas as Partes, portadores de Passaportes Diplomático, Oficial ou de Serviço, válido por um período não inferior a 6 (seis) meses, estão isentos de vistos para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para estadas até 30 (trinta) dias por entrada e 90 (noventa) dias por ano.

2. Os nacionais de ambas as Partes, portadores de Passaportes Diplomático, Oficial ou de Serviço, válido por um período não inferior a 6 (seis) meses, designados para exercer funções junto das Missões Diplomáticas, Postos Consulares ou qualquer Organização Internacional com sede no território de uma das Partes, estão isentos de vistos para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte pelo período de tempo que esteja acreditado.

3. Os membros da família dos nacionais referidos no n.º 2 do presente artigo, gozam da mesma isenção que o familiar acreditado.

4. Caso o Passaporte de um nacional de uma das Partes se extravie ou danifique no território da outra Parte, o portador deverá informar às autoridades competentes daquela

Parte para que as medidas apropriadas sejam aplicadas. Igualmente, a Missão Diplomática ou o Posto Consular do país de origem que deverá emitir um novo Passaporte ou Documento de Viagem para os seus nacionais, de acordo com a legislação aplicável, bem como deverá informar às autoridades competentes da Parte anfitriã.

ARTIGO 3.º  
(Recusa de entrada)

1. As Partes reservam o direito de negar a entrada ou a permanência em seu território de portadores dos Passaportes mencionados no n.º 1 do artigo 2.º do presente Acordo.

2. As Partes devem notificar, através dos canais diplomáticos, sobre as medidas impostas e a sua revogação.

ARTIGO 4.º  
(Observância da legislação nacional)

Durante a permanência no território da outra Parte, os titulares dos Passaportes referidos no n.º 1 do artigo 2.º deverão cumprir as normas legais estabelecidas no território da outra Parte.

ARTIGO 5.º  
(Locais de acesso e saída)

Os nacionais das Partes devem entrar e sair do território de uma e da outra Parte, unicamente, através dos postos de fronteira estabelecidos para tais efeitos.

ARTIGO 6.º  
(Troca de espécimes)

1. As Partes devem trocar espécimes dos Passaportes, no prazo de 30 (trinta) dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. No caso de uma das Partes introduzir um novo passaporte ou modificar os existentes, deverá enviar a outra Parte espécimes dos novos Passaportes introduzidos ou dos modificados.

3. As Partes devem notificar-se, em caso de alteração das normas jurídicas relacionadas aos Passaportes.

4. A troca de espécimes dos Passaportes é feita por via diplomática.

5. Os passaportes, mencionados nos números anteriores do presente artigo, são os referidos no artigo 1.º

ARTIGO 7.º  
(Tratados Internacionais)

As disposições do presente Acordo não afectam os direitos e obrigações decorrentes de outros Tratados Internacionais de que as Partes sejam signatárias.

ARTIGO 8.º  
(Emendas)

1. Qualquer emenda ao presente Acordo deverá ser objecto de consenso entre as Partes, pela via diplomática.

2. As emendas entrarão em vigor conforme estabelecido pelo n.º 1 do artigo 11.º do presente Acordo.

ARTIGO 9.º  
(Suspensão temporária)

1. As Partes, por motivos de segurança, ordem pública ou de saúde pública, podem suspender, temporariamente, a aplicação de todo ou parte do presente Acordo.

2. A suspensão deve ser notificada, por via diplomática, com a maior celeridade possível e não afecta os nacionais dos 2 (dois) países que residam no território da outra Parte.

ARTIGO 10.º  
(Resolução de diferendos)

Qualquer discordância relacionada à interpretação ou aplicação do presente Acordo deve ser resolvida, de modo amigável, por meio de consultas e negociações entre as Partes, pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 11.º  
(Entrada em vigor, duração e denúncia)

1. O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da última notificação escrita, trocada pelos canais diplomáticos entre as Partes, indicando a conclusão dos procedimentos legais internos necessários para o efeito.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

3. Caso uma das Partes manifestar a sua intenção de denunciar o presente Acordo, deve fazê-lo por escrito, com um período de 90 (noventa) dias de antecedência, pela via diplomática.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 20 de Janeiro de 2022, em 2 (dois) originais, nos idiomas português e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Senegal, *Aissata Tall Sall* — Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no Exterior. (23-0217-F-PR)

**Decreto Presidencial n.º 18/23**  
de 20 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Senegal baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Desejosos em instituir uma nova parceria e de reforçar as tradicionais relações de amizade, bem como de promover o desenvolvimento de cooperação entre os dois Países;

Interessados em promover, entre as Partes, uma política de cooperação, baseada na observância e respeito das normas e princípios do Direito Internacional, nomeadamente o respeito da soberania, da independência nacional, da integridade territorial e da não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo Geral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal sobre a Cooperação Económica, Técnica, Social e Científica, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO  
ECONÓMICA, TÉCNICA, SOCIÁL  
E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DO SENEGAL**

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal, doravante designados por «as Partes»;

Desejosos de instituir uma nova parceria e de reforçar as tradicionais relações de amizade, bem como de promover o desenvolvimento da cooperação entre os dois países;

Interessados em promover, entre ambos os Estados, uma política de cooperação baseada na observância e respeito das normas e princípios do direito internacional, nomeadamente o respeito da soberania, da independência nacional, da integridade territorial e da não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

Considerando a necessidade de abertura, para os dois Estados, de uma nova era de cooperação, com vista ao desenvolvimento económico, técnico e científico;

Convencidos de que ambas as Partes podem obter benefícios mútuos da cooperação entre os dois países;

As Partes acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto assentar as bases de cooperação económica, técnica, social e científica entre as suas instituições interessadas, pessoas jurídicas e físicas no